



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.105 - RJ (2011/0302217-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE CLORO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. ENTREGA DA MERCADORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

– Não há falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da recorrente.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada – ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela parte autora – demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado na via eleita, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.105 - RJ (2011/0302217-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'CONTRATO ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – FORNECIMENTO DE CLORO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA PELA CEDAE – PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DA PROVA – MULTA CONTRATUAL.

Contrato destinado à aquisição de cloro para tratamento de água distribuída pela CEDAE.

Comprovação da entrega da mercadoria contratada e ausência de justificativa hábil para a falta de pagamento.

Discussão acerca do ônus da prova que se resolve pela ausência de demonstração de fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão autoral.

Desprovimento do recurso' (e-STJ fl. 330).

A recorrente, ora agravante, aponta violação dos arts. 267, I, 283, 295, VI, 333, I, 396 e 535, I e II, do CPC. Alega que o acórdão recorrido é omissivo, pois, mesmo após instado, o Tribunal *a quo* permaneceu silente acerca das questões suscitadas na apelação. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação de cobrança, entre eles a prova de que a parte autora entregou na sede da Cedae os materiais constantes das faturas que foram colacionadas aos autos. Requer, por fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a alegada violação do art. 535, I e II, da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STJ, bem anotada pelo decisório agravado. É que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de declarar a inépcia da inicial em decorrência da ausência de comprovação do direito alegado pela parte autora, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório, tarefas que não se viabilizam em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 423-424).

A agravante alega que o acórdão recorrido é omissivo pois, mesmo após instado, o Tribunal *a quo* permaneceu silente acerca da alegação de que a recorrida não comprovou a realização da obrigação por ela mencionada, bem como quanto ao excesso dos valores cobrados. Aduz que o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame de fatos ou provas nem a análise de cláusulas contratuais. Sustenta, ainda, que a recorrida não comprovou o direito alegado e que os valores cobrados são exorbitantes.

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.105 - RJ (2011/0302217-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE CLORO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. ENTREGA DA MERCADORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

– Não há falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da recorrente.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada – ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela parte autora – demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado na via eleita, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Preliminarmente, anoto que a matéria relativa ao *quantum* cobrado pela empresa recorrida não foi devolvida nas razões do recurso especial, constituindo, assim, inovação incabível no agravo regimental.

No mais, as alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo a Corte de origem fundamentadamente decidido as questões devolvidas na apelação, sob motivação assim lançada:

"É incontroverso que as partes celebraram contrato de fornecimento de cloro bactericida para tratamento da água distribuída pela apelante, assim como o fato de que a presente ação de cobrança diz respeito às faturas emitidas ao longo do mês de dezembro de 2005.

Registre-se, inicialmente, que as regras de distribuição do ônus da prova não socorrem a tese recursal, eis que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, caberia à própria apelante provar ou o pagamento ou a recusa formal ao recebimento das mercadorias ou ainda qualquer outro fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão autoral.

Ocorre que a entrega da mercadoria foi sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 173/194, que correspondem aos recibos de entrega das faturas reproduzidas às fls. 35/172.

Há também os documentos de fls. 229/243, denominados 'Recebimento de Produtos Químicos ou Pesáveis', emitidos pela própria apelante – e sobre os quais nada disse –, de onde constam o número da nota fiscal e a foto do veículo usado no transporte.

A invocação da prerrogativa constante da cláusula 4ª do contrato de fornecimento de cloro (fls. 11/16) é igualmente descabida.

A cláusula em questão assim dispõe:

'Fica assegurado à CEDAE o direito de através de sua própria fiscalização, designada pela Ordem de Serviço 'E' nº 8.623, de 15 de setembro de 2004, por seus integrantes ao final assinados, ou de pessoa física ou jurídica, por ela especialmente contratada com tal objetivo, fiscalizar em todas as suas fases, o fornecimento de materiais objeto do presente.'

Ocorre que a prerrogativa de fiscalizar o fornecimento do cloro bactericida não é absoluta, haja vista o que dispõe o parágrafo único daquela mesma cláusula:

'Parágrafo Único – O exercício ou não por parte da CEDAE do direito de fiscalizar a ela assegurado nesta cláusula de forma alguma eximirá a total responsabilidade da CONTRATADA pela perfeição do material objeto do presente.'

Em outras palavras, o próprio contrato prevê a possibilidade de o direito à fiscalização não ser exercido pela contratante.

Ainda que assim não fosse – isto é, ainda que a fiscalização fosse inafastável – é certo que, pelas regras processuais para a distribuição do ônus da prova, deveria a apelante ter provado que fiscalizou e que se recusou a receber a mercadoria contratada.

Contudo, nada fez a respeito.

Quanto à alegação de as cláusulas de um contrato administrativo são exorbitantes do direito comum, esta em nada socorre a apelante.

Isto porque a derrogação do direito comum em sede de contrato administrativo diz respeito à execução do objeto contratado, mas, não quanto às cláusulas econômico-financeiras:

'Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no inciso I do art. 79 desta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. **(Lei nº 8.666 de 1993)** (grifei)

[...]

Nesse contexto, é despicienda a invocação do artigo 37 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 553 de 1976.

Quanto aos valores em cobrança, registre-se que a apelada limitou-se a reproduzir aqueles constantes das faturas de fls. 35/172.

Por fim, descabe se falar em excesso da cobrança, na medida em que a multa de 1% ao mês na hipótese de atraso no pagamento pela contratante conta com expressa previsão no contrato, bastando que se proceda à leitura do parágrafo 3º de sua cláusula 8ª (fls. 14).

Por todo o exposto, nenhuma reforma merece a sentença atacada, razão pela qual nega-se provimento ao recurso" (e-STJ fls. 332-335).

Verifica-se, portanto, que a ora agravante buscou naqueles aclaratórios impugnar o acórdão que lhe fora desfavorável, pretendendo ressuscitar a discussão da matéria posta nos autos e atingir, com isso, o resultado não alcançado, o que, sabidamente, não se coaduna com a medida integrativa. Dessarte, *in casu*, não se vislumbra a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal – para se concluir que a empresa recorrida não acostou nenhuma prova capaz de atestar, de forma inequívoca, o direito pleiteado – demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis no âmbito do recurso especial. Dessarte, no caso em exame, inafastável a aplicação dos óbices contidos nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula deste Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0302217-0

AgRg no
AREsp 102.105 / RJ

Números Origem: 171263542007819001 20070011672964 201113709954

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.